

**ARYADLA BEZERRA DA SILVA RA:019053**

**LEI PENAL NO ESPAÇO**

**SÃO LUIS-MA**

**2021**

**ARYADLA BEZERRA DA SILVA RA:019053**

**LEI PENAL NO ESPAÇO**

Trabalho elaborado pelas alunas do curso de

Direito, estudantes da Universidade CEUMA

da turma DIR01M1, turno Matutino como

requisito para obtenção de nota na disciplina

de Direito Penal I.

Professora. Dr Thayara Castelo Branco

**SÃO LUIS-MA**

**2021**

**Princípios Dominantes:**

**Princípio da territorialidade**

Aplica-se a lei penal brasileira aos fatos puníveis praticados no território nacional, independentemente da nacionalidade do agente, da vítima ou do bem jurídico lesado, como está disposto no art. 5º, caput, do CP.

A base desse princípio está na soberania política que Juarez Cirino dos Santos resume em três caracteres: “a plenitude, como totalidade de competências sobre questões da vida social; a autonomia, como rejeição de influências externas nas decisões sobre essas questões; e a exclusividade, como monopólio do poder nos limites de seu território”.

**Princípio real, de defesa ou de proteção**

Tal princípio permite que crimes cometidos no exterior sejam julgados pela jurisdição penal brasileira, se forem lesivos a bens jurídicos do território nacional.

Art. 7°, CP. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

**Princípio da nacionalidade ou da personalidade**

Leva-se em conta a nacionalidade brasileira do agente do delito. O princípio da personalidade (ou da nacionalidade) permite submeter à lei penal brasileira os fatos puníveis praticados no estrangeiro (a) por autor brasileiro (forma ativa) ou (b) contra vítima brasileira (forma passiva). Esta personalidade pode ser adquirida através nascimento no território brasileiro ou pela naturalização de estrangeiro.

**Princípio da universalidade ou cosmopolita**

Por esse princípio, as leis penais devem ser aplicadas a todos os homens, onde quer que se encontrem. Por esse princípio, as leis penais devem ser aplicadas a todos os homens, onde quer que se encontrem. Esse princípio é característico da cooperação penal internacional, porque permite a punição, por todos os Estados, de todos os crimes que forem objeto de tratados e de convenções internacionais. (BITENCOURT, 2020, p.504)

**Conceito de território nacional**

No sentido jurídico, pode ser caracterizado como domínio espacial que está sujeito ao poder soberano do Estado.

O território nacional — efetivo ou real compreende: a superfície terrestre (solo e subsolo), as águas territoriais (fluviais, lacustres e marítimas) e o espaço aéreo correspondente. Entende-se, ainda, como sendo território nacional — por extensão ou flutuante — as embarcações e as aeronaves, por força de uma ficção jurídica. (BITENCOURT e PRADO, 1995, v.1)

“Em sentido estrito, território abrange solo (e subsolo) contínuo e com limites reconhecidos, águas interiores, mar territorial (plataforma continental) e respectivo espaço aéreo.” (MIRABETE, 1990, p.73)

**Lugar do crime**

As condutas definidas como crimes em leis penais brasileiras, realizadas no todo ou em parte no território do Estado brasileiro, ou que produzam - ou devam produzir - o resultado nesse território, são submetidas à jurisdição penal brasileira. Juarez Cirino dos Santos (2014, p.64)

Como está presente no art. 6 do CP: Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Extraterritorialidade**

A extraterritorialidade consiste em exceções ao princípio da territorialidade, levando-se em conta as seguintes hipóteses: extraterritorialidade condicionada e incondicionada.

Art. 7, I, do CP: Os casos de extraterritorialidade incondicional referem-se a crimes:1) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; 2) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, Território, Município, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; 3) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; 4) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Art.7º, II, do CP: As hipóteses de extraterritorialidade condicionada referem-se a crimes:1) que, por tratado ou convenção, o Brasil obrigou-se a reprimir; 2) praticados por brasileiros; 3) praticados em aeronaves ou em embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados; 4) praticados por estrangeiros contra brasileiro fora do Brasil.

**Lei penal em relação as pessoas**

A lei penal em relação as pessoas no Brasil são muito claras em suas ressalvas, ela tem suas impunidades e atos que determinadas pessoas que pratica acabam imunes a ela. Como exemplos temos pessoas que cometem crimes no Brasil, mas exercem funções internacionais e não será aplicada quando o auto do ilícito se encontrar ocupe um cargo que lhe der a chamada imunidade parlamentar. Para o autor Cezar Roberto Bitencourt, as imunidades parlamentares e diplomáticas não estão vinculadas os autores das infrações penais mais sim ao ato cometido, mas sim as funções exercias. Sendo assim não violando o princípio de igualdade a todos.

**Imunidades diplomáticas**

Essas imunidades, tratasse de um privilégio dado aos representantes estrangeiros. se trata no âmbito jurídico do Direito penal, a exclusão da causa pessoal da pena. Podendo ter essa imunidade renunciada peno estado. Essa imunidade se estende a todos os agentes diplomáticos e funcionários de organizações internacionais e seus familiares. (BITENCOURT,2021,p.112)

**Imunidades parlamentares**

A imunidade parlamentar é um privilégio do direito publicado interno, ele não podendo ser transferidos para ninguém, ao contrário do diplomático ele é altamente de caráter pessoal. Começando a ocorrer ela com a diplomação do parlamentar e se encerrando no fim do mandando podendo elas serem de duas espécies. (BITENCOURT,2021,P.112)

Imunidade material: Deputados e senadores são invioláveis, civis e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Não é imunidade absoluta, pois só se verifica em casos que tenha a ver com situações parlamentares. Imunidade formal: se trata das imunidades nos processos e nos atos formais.

**Da imunidade parlamentar a partir da Emenda Constitucional n. 35/2001**

“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” – Emenda Constitucional n. 35/2001

Em outras palavras, deputados e senadores apresentam um grau maior de liberdade onde suas manifestações de opiniões, palavras e votos, independentemente de quais sejam, eles passam a não responder judicialmente por tais atos, sendo possível apenas pelo Supremo Tribunal Federal. O autor Cezar Bitencourt menciona em seu livro que tal emenda constitucional apenas formalizou um direito que já existia, pois não havia outra emenda que limitava tais manifestações.

Apesar de ser mencionado “*quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”, é preciso compreender que tal abrangência possui suas limitações senão entraria em um conflito direito com os princípios éticos de um Estado Democrático de Direito, onde assegura-se um exercício pleno, independente de sua função parlamentar. As limitações de tais parlamentares encontram-se no abuso em suas manifestações, exemplificando, as acusações sem nexo funcional (caso haja um nexo funcional tal manifestação também pode ser considerada abusiva, sendo julgado pelo conselho de ética), entre outros.

Caso um parlamentário afaste-se do parlamento para ocupação de algum cargo de administração pública, o seu direito de imunidade parlamentar também é perdido, mesmo que tal perda entre em conflito com a súmula 4 do STF:

“Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado”.

**A imunidade processual e prisional**

A emenda constitucional de n.35/2001 trouxa uma grande mudança a imunidade processual pois antes da mesma, após a diplomação do parlamentar, o mesmo poderia ser processado criminalmente sem a prévia licença da casa de origem (Câmara ou Senado). Após a decretação da emenda constitucional n.35, é exigido que:

Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Emenda Constitucional n. 35/2001, § 3º)

Dessa forma, tal imunidade processual está relacionado ao poder de impedir o processo criminal em andamento, mas não impedir que tal processo possa ser iniciado. Outra questão abordada por tal emenda, é a imunidade prisional onde é alegado que o parlamentar não pode ser preso em caso de crimes afiançáveis, mesmo que pego em flagrante, mas sim ser processado normalmente pois não há uma imunidade material absoluta. Em casos de crimes inafiançáveis, a sua prisão só é permitida em caso de flagrante de delito ou mediante ao um mandado judicial (sendo assim afastado de qualquer prisão provisória). Tal imunidade encontra-se no 2º parágrafo da emenda constitucional de n.35/2001:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

**Extradição**

Tanto o escritor Guilherme Nucci em seu Livro “Manual de Direito Penal”, quanto o Cezar Bitencourt em sua obra “Tratado de Direito Penal 1 – Parte Geral” apresentam a extradição como uma cooperação internacional que possui como intuito a minimização da criminalidade. No livro de Nucci é exemplificado de tal forma

[...] se o agente comete crime no exterior, mas ofendendo interesse ou bem jurídico brasileiro, aplicando-se a regra da extraterritorialidade, terá o Brasil interesse em puni-lo, havendo necessidade de se utilizar do instituto da extradição. (Manual de Direito Penal, Página 136).

**Conceito e espécie de extradição**

A extradição ocorre quando um indivíduo que cometeu um crime ou já condenado pela justiça é entregue a um Estado competente para ser julgado ou cumprir a pena que lhe foi imposta. O autor Cezar Bitencourt, trata em seu livro “Tratado de Direito Penal 1- Parte Geral” dos tipos de extradição, caracterizando-as como ativa que dar-se quando o Estado solicita; passiva que o Estado que a concede; voluntária que há concordância do extraditando; oposta que é contra vontade do extraditando; reextradição, quando o Estado que recebe a extradição é solicitado a entregar o extraditando a um Estado terceiro.

**Princípios e condições da extradição**

Quanto os princípios que fundamentam a extradição, o autor os divide conforme o delito e a pena e ação. Quanto ao delito, o princípio da legalidade: através da lei de imigração tratando da exclusão de extradição se o crime imputado ao extraditando não estiver especificado em tratado internacional. Porém, o princípio da reciprocidade o torna mais brando, basta o país se comprometer em conceder o mesmo tratamento ao país requerido; O princípio da especialidade: O extraditado não pode ser julgado por outro motivo além do que causou sua extradição; O princípio da identidade da norma: O ato que causou a extradição deve ser crime também onde a extradição foi solicitada. Quanto à pena e à ação penal, o princípio da comutação: a extradição concedida pelo Brasil é condicionada a não aplicação à pena de morte, prisão perpetua ou pena corporal; O princípio da jurisdicionalidade: impede que o extraditando seja julgado nos país requerente por tribunal ou juízo de exceção; princípio do “non bis in iden”: considera-se dois aspectos: um que é conflito de competências impedindo a concessão da extradição quando o Brasil for igualmente competente para julgar o caso e o outro por exclusa quando o Brasil determinar o tempo de prisão do extraditando deve ser cumprido; princípio da reciprocidade: A extradição convém aos dois Estados soberanos de um lado que o delito deve ser punido onde foi praticado e de outro o país requerido se livra de um delinquente indesejado.

**Requisitos para concessão de extradição**

Os autores Cezar Bitencuort em “Tratado de Direito Penal 1- Parte Geral” e Guilherme Nucci em “Manual de Direito Penal”, abordam os requisitos para a concussão da extradição:

Exame prévio pelo Supremo Tribunal Federal a partir da decisão tomada por uma das turmas. Trata-se de uma ação de caráter constitutivo, tendo como objetivo a formação de um título jurídico que habilita o Poder Executivo a entregar um indivíduo estrangeiro a um outro país soberano para que ele o responsabilize por seu crime. Há participação do Ministério Público no processo.

Existência de convenção ou tratado firmado com o Brasil ou em sua falta o oferecimento de reciprocidade. Os tratados e convenções vem do presidente da república e devem ser aprovados pelo Congresso Nacional e aplica-se o princípio da reciprocidade que o Brasil fica em débito com o país requerido.

Existência de sentença final condenatória ou decreto de prisão cautelar. A condenação precisa ser pena privativa de liberdade e é exigida uma modalidade de prisão cautelar.

Ser o extraditando estrangeiro, a constituição não permite a extradição de brasileiros mesmo que este seja nato ou naturalizado, com tudo não exclui sua penalização. O Brasil responsabiliza os nacionais que praticam crimes fora do país.

O fato imutado deve constituir crime perante a lei brasileira e o estado do requerente, que se chama de dupla tipicidade em caso de dupla tipicidade o Brasil impõe clausulas limitadoras em razão dos dispostos do art 96° da lei 13.45-201.

“O crime imutado ao extraditando não pode ser político ou de opinião, nem fundamentos religiosos ou filosóficos. Art 5° LII CF, art 82 VII da lei de migração.

A pena máxima para o crime imputado ao extraditando deve ser privativa de liberdade superior a um ano, pela legislação brasileira (art. 82, IV).

O extraditando não pode estar sendo processado, nem pode ter sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido. É a aplicação do princípio do ne bis in idem (art. 82, V).

O Brasil tem que ser incompetente para julgar a infração, segundo suas leis, e o Estado requerente deve provar que é competente para julgar o extraditando (art. 82, III);

não pode estar extinta a punibilidade pela prescrição, segundo a lei do Estado requerente ou de acordo com a brasileira (art. 82, VI).

O extraditando não pode ser considerado, oficialmente, como refugiado pelo Governo brasileiro (art. 33, Lei 9.474/97; art. 82, IX, Lei 13.445/2017).” (NUCCI, 2021, P.118).

**Procedimento do processo de extradição**

Temos dois tipos de extradição: Ativa e Passiva.

A extradição ativa funciona da seguinte forma: O Poder Judiciário deve encaminhar o documento para o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, o qual vai analisar se o pedido se encontra de acordo com a legislação. Após aprovado deve ser encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, o qual deve formalizar ao Estado onde se encontra o foragido da Justiça brasileira, ou se estiver um acordo pode-se informar diretamente a Autoridade Central do país.

Para a prisão preventiva, deve ser solicitado antes mesmo da formalização do pedido, após a prisão o Brasil será notificado para apresentar os documentos formalizados e justificados (ação criminal ou condenação) do pedido de acordo com o prazo do tratado, sem tratado o prazo é mencionado na legislação interna do Estado requerente.

A extradição passiva funciona da seguinte forma: O país requerente solicita o pedido de forma diplomática para o Ministro das Relações Exteriores (MRE), o qual ficará responsável de encaminhar para o Ministério da Justiça (MJ). Após o recebimento do pedido irá repassar o pedido elaborado o aviso de solicitação de extradição que será avaliado pelo o STF, para que haja um pronunciamento de acordo com a legalidade. Em seguida o STF irá analisar as condições constitucionais para a extradição.

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente. (Regimento interno do STF)

Com isso, será sorteado um ministro relator o qual vai estabelecer hora e data para depoimento do extraditando e nomear seu advogado ou curador. Como previsto no artigo 91 da Lei de Migração.

**Art. 91.** Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

**§ 1o** A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

Em seguida, o STF solicita a prisão preventiva através do ministro relator.

O entendimento do STF, nesses casos, é de não admitir prisão domiciliar, liberdade vigiada, prisão-albergue nem mesmo as chamadas medidas alternativas. Na realidade, o STF tem considerado essa privação de liberdade como uma espécie de prisão preventiva, embora seja de natureza obrigatória. (BITENCOURT,2021, p.116)

O Estado estrangeiro pode postular, cautelarmente, a prisão preventiva do extraditando e, nesse caso, terá 90 dias para formalizar o pedido de extradição, a não ser que tratado bilateral estabeleça prazo diverso (entre Brasil e Argentina, esse prazo é fixado em 45 dias). (BITENCOURT,2021, p.116)

O julgamento do extraditado é o término do processo judicial, sendo a entrega do sujeito o desfecho da extradição, tal entrega será de responsabilidade do governo brasileiro, devendo fazer a entrega ao Estado que o requereu. Mas, se o extraditando for um condenado deve seguir o artigo 104 da Lei de Migração.

**Art. 104.** A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

**I** - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

**II** - a sentença tiver transitado em julgado;

**III** - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

**IV** - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

**V** - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

**VI** - houver concordância de ambos os Estados

**Art. 105.** A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

**§ 1o** Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

**Limitações à extradição**

A extradição, instituto jurídico-político reservado a estrangeiros, é excluída nas seguintes hipóteses (art. 77, Lei 6.81 5/80): **a**) autor brasileiro do fato punível, exceto brasileiro naturalizado, por fato anterior à aquisição da nacionalidade ou por tráfico de drogas (nesse caso, art. 5°, LI, CR) ; **b**) fato atípico segundo a lei penal brasileira ou do Estado requerente (observação : fato atípico do Estado requerente exclui a formulação do pedido de extradição); **c**) competência da justiça brasileira para julgar o fato objeto do pedido de extradição; **d**) fato punível com pena de prisão igual ou inferior a 1 ano, pela lei penal brasileira; **e**) existência de processo criminal ou de anterior condenação ou absolvição criminal da justiça brasileira, pelo fato objeto do pedido de extradição; **f**) extinção da punibilidade por prescrição, segundo a lei mais favorável; **g**) crimes políticos ou de opinião (nesse caso, art. 5°, LII, CR) ; **h**) julgamento por Tribunal ou Juízo de exceção, no Estado requerente. (SANTOS,2014,p.46)

**Deportação e Expulsão**

Ambos os termos são medidas coercitivas de retirada dos estrangeiros do Brasil.

Deportação é quando o estrangeiro já se encontra em solo brasileiro, logo após sua permanência vira uma situação irregular. Em outra situação, é quando o estrangeiro entra em território nacional de forma ilegal.

Expulsão é retratado no artigo 65 da lei 6.815/80

Artigo 65 - É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais*.*

**O Tribunal Penal Internacional**

O Tribunal Penal Internacional (TPI), é uma corte internacional com jurisdição permanente para julgar crimes de altíssima gravidade contra os direitos humanos, o Estatuto de Roma prevê que os crimes que são da competência do TPI são os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

A Conferência Diplomática, convocada pela ONU (Roma), aprovou, em 17 de julho de 1998, com o voto favorável de 120 representantes de Estados, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que ficou conhecido como o Estatuto de Roma. Essa iniciativa “representou — como reconhece Régis Prado — o ápice de um longo e árduo processo em busca da consolidação de uma justiça criminal supranacional, com competência para processar e julgar os autores (pessoas físicas) de delitos graves e caráter internacional, isto é, que extrapolam as fronteiras dos Estados e versam sobre bens jurídicos universais, próprios da humanidade e de toda a comunidade internacional. (BITENCOURT, 2021, p. 118)

O TPI é um tribunal permanente, no qual só tem competência para julgar as condutas criminosas que sejam praticadas posteriormente à sua existência.

É uma corte que atua somente em última instância. O TPI exerce a jurisdição complementar, um dos seus princípios basilares de funcionamento é o Princípio da Complementariedade, em que seu sistema de processo e julgamento só entra em funcionamento nas hipóteses em que se verifica que as jurisdições nos Estados-membros não funcionaram, não foram acionados ou até mesmo não funcionaram satisfatoriamente na persecução, no processamento e julgamento de crimes de altíssima lesividade aos direitos humanos.

A Emenda Constitucional 45 incluiu no artigo 5º da Constituição Federal o § 4º. Que diz: o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Isso significa que o tratado é plenamente aplicável a brasileiros e brasileiras que eventualmente pratiquem crimes da competência do TPI.

**Tribunal Penal Internacional, prisão perpétua e princípio de humanidade**

A pena de morte e a prisão perpétua são proibidas pela nossa Lei Maior, salvo apenas a pena de morte para o caso de guerra declarada (arts. 5º, XLVII, a, e 84, XIX). Resumindo, a pena de prisão perpétua não recebe a mesma ressalva conferida à pena de morte, pois não pode ser instituída no Brasil, em nenhuma hipótese, quer através de Tratados Internacionais ou de Emendas Constitucionais.

Por outro lado, não se pode ignorar que o Tribunal Penal Internacional (TPI), considerando-se o contexto internacional, representa uma grande conquista da civilização contemporânea, na medida em que disciplina os conflitos internacionais, limita as sanções penais e define as respectivas competências. Se já existisse referido Tribunal Penal, certamente, o episódio Pinochet não teria o espectro que adquiriu. A previsão excepcional da pena de prisão perpétua, pelo referido estatuto internacional, não o desqualifica nem o caracteriza como desumano ou antiético, por duas razões fundamentais: a) de um lado, porque teve, acima de tudo, o objetivo de evitar que, para os mesmos crimes, se cominasse a pena de morte; b) de outro lado, porque a prisão perpétua ficou circunscrita aos denominados crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão. (BITENCOURT, 2021, p. 119)

O princípio de humanidade do Direito Penal é o maior impedimento para a implantação da prisão perpétua no ordenamento jurídico, esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados, a Constituição Federal no (art. 5º, XLVII, b) prevê que não haverá penas de caráter perpétuo, sem nenhum tipo de ressalva como a pena e morte, a prisão perpétua não poderá ser aplicada em nenhuma hipótese.

O TPI é uma instituição que merece ser prestigiada e adotada por todos os países democráticos, no entanto, em seus termos é acatada a prisão perpétua, haja vista que milhares de constituições de países democráticos não adotam esse tipo de pena, inclusive no Brasil, sendo assim, exigiria a reforma dessas constituições, o que acabaria acarretando um retrocesso e as conquistas iluministas seriam negadas, mediante o exposto, a melhor solução seria uma revisão ao Estatuto de Roma, e não intencionar a revisão de tantas constituições ao redor do mundo.

**Referências Bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Forence, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. 6 . ed. atual. Curitiba: ICPC, 2014

**Questões Objetivas:**

**1)** Considere as situações hipotéticas abaixo.

− Arnold é brasileiro naturalizado, residente no Brasil e, antes de sua naturalização, praticou crime comum no seu país de origem.

− Dimitri é estrangeiro e encontra-se, atualmente, no Brasil, tendo cometido crime político em seu país de origem.

− Frida é estrangeira e encontra-se, atualmente, no Brasil, tendo cometido crime de opinião em seu país de origem.

− José é brasileiro nato, residente no País, tendo cometido crime no exterior durante viagem de férias, da qual já retornou.

**Levando-se em consideração somente as informações aqui fornecidas, de acordo com a Constituição Federal, é cabível a extradição APENAS de**

1. Arnold e José.
2. Dimitri e Frida.
3. Arnold e Frida.
4. Arnold.
5. Dimitri e José

**2)** **Em relação ao lugar do crime, territorialidade e extraterritorialidade da lei penal, assinale a alternativa correta**.

1. Se a execução de um delito ocorrer em território nacional, mas o resultado ocorrer em território estrangeiro, não é correto afirmar que tal delito ocorreu em território nacional.
2. Ficam sujeitos à lei penal brasileira, embora cometidos no estrangeiro, independentemente de condições, os crimes praticados por brasileiro contra brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil.
3. Se a execução de um delito ocorrer em território estrangeiro, mas o resultado ocorrer em território nacional, é correto afirmar que tal delito ocorreu em território nacional.
4. Crime cometido no estrangeiro contra a vida ou liberdade do Presidente da República brasileiro está sujeito a lei penal brasileira desde que o agente não tenha sido absolvido no estrangeiro.
5. Não se consideram extensão do território nacional aeronaves privadas a serviço do governo brasileiro em espaço aéreo correspondente a outro país.

**3)** **A respeito do Tribunal Penal Internacional, assinale a alternativa correta.**

1. O Brasil não faz parte do Tribunal Penal Internacional, por violar sua soberania.
2. O Tribunal Penal Internacional é considerado um tribunal de exceção.
3. Não é um órgão jurisdicional, mas apenas administrativo.
4. O Brasil faz parte do Tribunal Penal Internacional, tendo ratificado o Estatuto de Roma em 2002, pelo Decreto 4.388/2002.
5. Tendo em vista que o Brasil é um país soberano, nenhum brasileiro poderá ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, por violar expressamente a Constituição Federal.